

PROCESSO Nº : 10831.001709/94-20
SESSÃO DE : 28 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.300
RECURSO Nº : 117.577
RECORRENTE : MILLON AIR INC
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/CAMPINAS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - AVARIA

Não tendo sido cumprido o previsto no art. 470 do Regulamento Aduaneiro, Decreto 91.030/95, não há como ser responsabilizado o transportador por avarias.

RECURSO PROVIDO

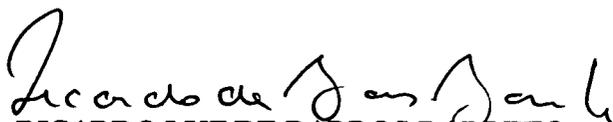
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de março de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR



Maria Santos de Sá
Procuradora da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 117.577
ACÓRDÃO Nº : 302-33.300
RECORRENTE : MILLON AIR INC
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Adoto os termos do relatório de fls. 33/34, que abaixo transcrevo:

“Apresento o relatório do presente processo, acompanhado de parecer, nos termos da Portaria nº 10831 gi 85/85.

A interessada efetuou importação de 352 volumes contendo televisores, marca First Line, acobertados pelo MAWB 034-1003.0064-HAWB MA 11411041 e termo de atracação nº94.02903-0, de 04/12/94.

Tendo a empresa importadora constatado que os volumes supra mencionados encontravam-se molhados e danificados, solicitou a realização de Vistoria Oficial, nos termos do artigo 468, parágrafo 1º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Constituída a Comissão de Vistoria, procedeu-se a intimação das partes (fls. 15, 18, 20), sendo que em 28/12/94, foi dado início aos trabalhos, na presença de todos os interessados, para identificação da responsabilidade e apuração do crédito tributário correspondente.

Em 29/12/94, foi lavrado o Termo de Vistoria Aduaneira, conforme fls. 24/26, onde a Comissão concluiu que o transportador é responsável pela avaria (volumes molhados e danificados), pois o mesmo assinou o Termo de Avaria de fls. 13/14, elaborado pelo depositário, sem fazer qualquer ressalva excludente de sua responsabilidade. Convém ressaltar ainda que o representante legal do transportador não compareceu na data marcada pela comissão de vistoria, apesar de regularmente intimado.

Conforme preceitua o artigo 550, inciso I, do R.A/85, o Transportador foi intimado a no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar ou recolher o crédito tributário.

Tendo tomado ciência da intimação Sasar nº 042/95 em 24/03/95, o Transportador apresentou impugnação alegando basicamente:

RECURSO Nº : 117.577
ACÓRDÃO Nº : 302-33.300

- a) O sujeito passivo do lançamento é o depositário.
- b) Que a mercadoria quando desembarcada estava em perfeitas condições, sendo entregue ao depositário no exato momento da descarga, ou seja, dia 04/12/94, às 16:30 hs, como consta da FCC.
- c) Se o depositário não possui condições de cumprir com aquilo que é de sua competência, não pode repassar a terceiros atos e responsabilidades frutos da sua incapacidade.
- d) O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia.”

Ao decidir, fundamentou-se a ALF-VIRACOPOS/CAMPINAS, aos seguintes fundamentos:

“CONSIDERANDO que o presente processo, percorreu os trâmites legais, estando em condições de ser decidido;

CONSIDERANDO que a impugnação foi apresentada tempestivamente;

CONSIDERANDO que o artigo 467, incisos I e II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, considera como dano ou avaria qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório, e extravio toda e qualquer falta de mercadoria e no seu parágrafo único que será considerado total o dano ou avaria que acarrete a descaracterização da mercadoria;

CONSIDERANDO que a vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível, sendo realizada a pedido ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira, tiver conhecimento de fato que a justifique (artigo 468, parágrafo 1º do Regulamento Aduaneiro/85);

CONSIDERANDO que o artigo 478, parágrafo 1º, estabelece que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa, sendo que para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver avaria visível por fora do volume e falta de volume manifestado;

CONSIDERANDO que ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade

RECURSO Nº : 117.577
ACÓRDÃO Nº : 302-33.300

(artigo 480 do R.A./85) e conforme estipulado no parágrafo 2º do mesmo artigo, as provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria;

CONSIDERANDO que a chegada da carga deu-se em 04/12/94, embora a transferência de custódia da mercadoria ocorreu somente em 07/12/94, lapso de tempo suficiente para avariar os volumes devido as chuvas freqüentes da época;

CONSIDERANDO que salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (artigo 499 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85);

CONSIDERANDO que no caso de extravio/avaria de mercadoria importada não incide o Imposto de Produtos Industrializados, pela não configuração de seu fato gerador;

CONSIDERANDO que o transportador assinou o Termo de Avaria nº 008004 de fls. 12/13 sem fazer qualquer ressalva excludente de sua responsabilidade, concordando com as irregularidades apontadas pelo depositário,

Não se conformando, recorre a este Conselho MILLON AIR INC, pleiteando a reforma do julgado, reiterando os argumentos da fase impugnatória, quais sejam:

- a) o responsável pelas avarias apontadas é o depositário;
- b) que as mercadorias foram desembarcadas em 04 de dezembro de 1994, em perfeito estado, conforme se verifica da FCC;
- c) Incide na espécie o enunciado dos arts. 470 e 478 do Regulamento Aduaneiro;
- d) que a carga foi desembarcada em 04/12/94 e a vistoria só ocorreu em 15/15/94;

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.577
ACÓRDÃO Nº : 302-33.300

VOTO

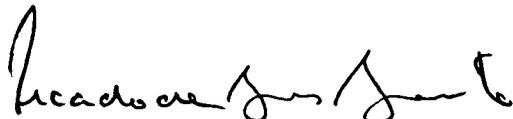
Nos termos do art. 470 do RA cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, lavrar termo de avaria.

A folha de controle de carga - FCC de 04/12/94, assinada pelo depositário, fls. 12, não aponta, em campo próprio, qualquer avaria, sendo que o termo de avaria somente foi lavrado em 15/12/94, na qual consta que os mesmos estavam amassados, molhados e abertos.

Não tendo o depositário lavrado termo de avaria, nos termos do art. 470, não pode o transportador ser responsabilizado pelas avarias apontadas, ainda quando as mesmas estão relacionadas a volumes molhados, sendo que as fotos juntadas pela recorrente demonstram de forma inequívoca a precariedade do armazenamento.

Desta forma, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1996



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR